



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.542 - DF (2017/0046892-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : COLOMBO RUGGERI FILHO (PRESO)
ADVOGADO : BYRON SEABRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente, condenado à pena privativa de liberdade de 13 anos e 6 meses de reclusão, possuía, à época dos fatos, residência na Itália, o que teria demandado sua difícil captura, a ensejar risco de que, caso solto, venha a fugir do país. O fato de ter havido grande dificuldade na prisão inicial do recorrente, a meu sentir, justifica sua segregação cautelar, como forma de garantia de aplicação da lei penal, pois demonstrou o intuito de se furtar às regras legais brasileiras.

3. Ademais, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi condenado por ter contratado duas mulheres, presas em flagrante no aeroporto de Brasília, para transportarem até a Itália, 21,78 quilogramas de cocaína. Tal circunstância, por si só, é suficiente para justificar o encarceramento cautelar do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOÃO RIBEIRO DE FREITAS
FILHO (P/RECTE)

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.542 - DF (2017/0046892-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : COLOMBO RUGGERI FILHO (PRESO)
ADVOGADO : BYRON SEABRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **COLOMBO RUGGERI FILHO** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ARTIGO 312, MATERIALIDADE DELITIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PERSISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, basta a existência de um dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, estando configurados, no caso, a presença da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
2. Não há pertinência na revogação da prisão preventiva de réu que permaneceu preso durante toda a instrução. Precedente STJ.
3. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 171)

Colhe-se dos autos que o recorrente, preso preventivamente, foi condenado à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração aos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I e VII, todos da Lei n. 11.343/2006. Não lhe foi permitido recorrer em liberdade.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "não há fundamentação na manutenção da prisão cautelar sob o argumento de vínculo com a Itália" (e-STJ, fl. 205); **b)** "se primário e portador de bons antecedentes, o recorrente faz jus a aplicação do artigo 59 da Lei 11.343/06 e tem o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade" (e-STJ, fl. 207); **c)** "a família e todos os seus pertences já estão no Brasil - não há mais vínculo com a Itália" (e-STJ, fl. 207).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, para que possa aguardar o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.542 - DF (2017/0046892-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : COLOMBO RUGGERI FILHO (PRESO)
ADVOGADO : BYRON SEABRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, o recorrente, condenado à pena privativa de liberdade de 13 anos e 6 meses de reclusão, possuía, à época dos fatos, residência na Itália, o que teria demandado sua difícil captura, a ensejar risco de que, caso solto, venha a fugir do país. O fato de ter havido grande dificuldade na prisão inicial do recorrente, a meu sentir, justifica sua segregação cautelar, como forma de garantia de aplicação da lei penal, pois demonstrou o intuito de se furtar às regras legais brasileiras.
3. Ademais, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi condenado por ter contratado duas mulheres, presas em flagrante no aeroporto de Brasília, para transportarem até a Itália, 21,78 quilogramas de cocaína. Tal circunstância, por si só, é suficiente para justificar o encarceramento cautelar do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. Esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente, preso preventivamente, foi condenado à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade, pelos seguintes fundamentos:

"Houve grande quantidade de droga apreendida, (21,78 kg de cocaína), o que junto com outros elementos probatórios do seu estilo de vida e sua atividade profissional e o lugar onde residia e para onde se destinava o entorpecente, além do *modus operandi* que utilizava, sempre oculto e ação com profissionalismo no transporte para não ser descoberto, corroboram a certeza de que o réu se dedica à atividade criminosa.

[...]

Diante do concurso material de crimes, CONDENO o réu COLOMBO RUGGERI FILHO à pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 1.400 dias multa.

[...]

Nego ao réu a condição de recorrer em liberdade, já que persistem os fundamentos que ensejaram sua prisão preventiva, por, entre outros pontos já descritos, residir na Itália, o que demandou sua difícil captura, inclusive depois de demorado procedimento de extradição havendo concreto risco de, se solto fugir do país para sempre com prejuízo da aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 42-51)

Extraí-se, ainda, da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente:

"DIANA CORDEIRO DOS SANTOS e GISELE MENDES DOS SANTOS foram presas em flagrante em 05.03.2013, transportando 21,780 Kg (vinte e um quilos e setecentos e oitenta gramas) da substância entorpecente conhecida como cocaína, no Aeroporto Internacional de Brasília, após embarque em voo da empresa aérea TAP, com escala em Lisboa, Portugal e destino final Itália. DIANA e GISELE foram condenadas pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico à pena de 04 anos e 10 meses de reclusão, cada uma.

Ao serem interrogadas declararam que todo o esquema de transporte da droga, inclusive o pagamento de hospedagem e passagens, foi realizado por COLOMBO RUGGERI FILHO, que estava à bordo do avião que DIANA, e GISELE embarcariam caso não tivessem sido presas em flagrante no Aeroporto Internacional de Brasília.

As provas colhidas corroboram as declarações das sentenciadas, pois revelam indícios de que COLOMBO RUGGERI FILHO, de fato, financiava o tráfico internacional de drogas, tendo cooptado DIANA e GISELE para o transporte do entorpecente. As sentenciadas procederam ao reconhecimento fotográfico de COLOMBO, perante a autoridade policial.

Logrou-se comprovar, também, a estada de GISELE, DIANA e COLOMBO no Hotel Papillon, situado em Goiânia/GO e o laudo pericial que analisou os celulares apreendidos em poder de GISELE e DIANA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatou a realização de ligações e troca de mensagens entre as sentenciadas e COLOMBO.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva tem lugar quando necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos presentes autos, como já relatado, não há dúvida sobre a existência de indícios de autoria do crime e de prova da materialidade.

No que se refere aos demais requisitos, a prisão de COLOMBO RUGGERI FILHO se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Para a garantia da ordem pública, porque existem elementos substanciais que demonstrem a periculosidade concreta do agente.

COLOMBO RUGGERI FILHO é financiador do tráfico internacional de drogas, mal que assola a sociedade e demonstra, objetivamente, a periculosidade social do agente.

Também verifico a necessidade da medida cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, pois o investigado encontra-se em local incerto e não sabido.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de COLOMBO RUGGERI FILHO." (e-STJ, fls. 25-27)

Conforme consta da sentença condenatória, que manteve a custódia cautelar anteriormente decretada, o recorrente possuía, à época dos fatos, residência na Itália, o que teria demandado sua difícil captura, a ensejar risco de que, caso solto, venha a fugir do país. O fato de ter havido grande dificuldade na prisão inicial do recorrente, a meu sentir, justifica sua segregação cautelar, como forma de garantia de aplicação da lei penal, pois demonstrou o intuito de se furtar à aplicação das regras legais brasileiras.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi condenado por ter contratado duas mulheres, presas em flagrante no aeroporto de Brasília, para transportarem até a Itália, 21,780kg (vinte e um quilos e setecentos e oitenta gramas) de cocaína. Tal circunstância, por si só, é suficiente para justificar o encarceramento cautelar do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo fato de fazer parte de estruturada organização criminosa voltada à distribuição de entorpecentes no estado de Pernambuco, sendo-lhe incumbida a tarefa de venda das drogas na região e (ii) pela quantidade de entorpecentes apreendida (24,243kg cocaína). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, ser estudante de curso de Gastronomia, por si sós, não obstem a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 81.015/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS E DINHEIRO MOVIMENTADO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CHEFIADA PELO RECORRENTE - ESTRANGEIRO QUE PERMANECEU EVADIDO E ATUALMENTE ESTÁ PRESO NA COLÔMBIA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela integrante de organização criminosa internacional dedicada ao tráfico de grandes quantidades de droga e lavagem de vultuosas quantias em dinheiro, cabendo ao paciente as remessas de dinheiro ao exterior -, bem como diante do risco concreto de fuga, pois o paciente permaneceu a maior parte da instrução penal foragido, estando preso na Colômbia, pendente seu pedido de extradição para o Brasil. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Recurso em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 74.315/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

Ademais, esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ACUSADA QUE RESPONDEU PRESA AO PROCESSO. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Tendo sido negado à acusada o direito de recorrer em liberdade em razão da condenação por integrar quadrilha extremamente bem estruturada e com funções devidamente destacadas na hierarquia do crime, que estaria ligada a determinada facção criminosa, a revelar a gravidade concreta dos crimes praticados e a real probabilidade de que solta, volte a delinquir, e notadamente porque permaneceu presa durante toda a instrução processual, não há como se acolher o pleito liberatório formulado na irresignação.

2. Recurso desprovido."

(RHC 39.679/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉ PRESA PREVENTIVAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRAZIDO PELO § 2.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N. 12.736/12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Recorrente foi condenada à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por integrar associação para o tráfico de drogas responsável pelo comércio ilícito de entorpecentes em larga escala, em subúrbio de Belo Horizonte/MG. Foram apreendidos em poder da organização delituosa duas barras e meia de cocaína, oito invólucros da mesma substância, dezesseis porções de *crack*, diversos celulares e apetrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, com indicação de ser a ré integrante de complexa organização criminosa, o que demonstra periculosidade concreta e especial gravidade da conduta, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento "de que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.^a turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08). [...]" (RHC 42.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Saliente-se que o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0046892-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 81.542 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006411720144013400 002562016001034001 00303226620134013400
00549287120164010000 2562016001034001 303226620134013400
549287120164010000 6411720144013400

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLOMBO RUGGERI FILHO (PRESO)
ADVOGADO : BYRON SEABRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.